



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.996 - SC (2013/0412242-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARCELO GONZAGA
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GUILHERME MARTINS DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. ADIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Comprovada a regular intimação da defesa para a sessão de julgamento da apelação, eventual adiamento cujo intervalo corresponda a apenas uma sessão não enseja obrigatoriedade de nova intimação. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Marcelo Gonzaga pelo paciente, Guilherme Martins de Almeida.

Brasília, 18 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.996 - SC (2013/0412242-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Guilherme Martins de Almeida**, apontando-se como órgão coator o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 5 meses, por infração ao disposto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, facultando-se-lhe, ainda, o recurso em liberdade (Autos n. 082.10.003561-4) – fls. 14/19.

Irresignado, o Ministério Público interpôs a Apelação Criminal n. 2012.000658-0. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao recurso ministerial para reformar a sentença e condenar o paciente, pela prática de tráfico de drogas, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, mais 416 dias-multa, no mínimo legal (fl. 49):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, III E IV, DO CP) E TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06). RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, PELO DELITO DE USO DE ENTORPECENTES (ART. 28, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06). MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO COMPROVADAS. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A DESTINAÇÃO COMERCIAL DO ENTORPECENTE APREENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU INVIÁVEL. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA, EM PARTE, REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Ajuizada revisão criminal (n. 2013.016584-9) – fls. 961/964 –, em 22/5/2013, por decisão monocrática, não se conheceu do pedido.

Agora, o advogado Marcelo Gonzaga vem ao Superior Tribunal de Justiça, por meio deste *habeas corpus*, requerer a concessão da ordem, *in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limine, para que se reconheça a nulidade do julgamento da apelação ante a ausência de intimação do advogado constituído acerca da respectiva sessão.

Alega, em suma, que (fls. 3/7):

[...] Nos autos lavrou-se a certidão de fls. 331 datada de 13/04/2012 informando que foi remetido ao Diário da Justiça Eletrônico, o Edital de Julgamento 'anunciando aos interessados' que o processo seria julgado em 24/04/2012.

Ocorre que, sem que conste nenhuma informação nos autos foi adiada a data do julgamento do recurso de apelação, passando este para o dia 30-04-2012, sem que o defensor constituído à época pelo paciente tivesse conhecimento acerca de tal mudança.

Na ocasião do julgamento a Segunda Câmara Criminal decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar o paciente Guilherme Martins de Almeida pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06), fixando-se ao final, a sua pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no mínimo legal (fls. 335/346).

A liminar foi indeferida (fls. 980/983).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 987/1041, 1.056/1.109).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 1.044).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.996 - SC (2013/0412242-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui não se constata.

O impetrante argumenta que o advogado constituído pelo ora paciente não foi intimado acerca do adiamento da sessão de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, razão pela qual pretende a declaração de nulidade do aludido julgamento.

Vê-se dos autos que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico de Santa Catarina, edição n. 1.371, o Edital n. 32/2012, informando que a Apelação n. 2012.000658-0 seria julgada no dia 24/4/2012. O recurso, contudo, não foi julgado no dia originariamente marcado, mas na sessão extraordinária realizada no dia 30/4/2012 (fls. 47/48).

Com efeito, o causídico foi devidamente intimado da sessão que seria realizada no dia 24/4/2012. E o fato de o julgamento do recurso de apelação não ter sido realizado na sessão ordinária daquele dia, mas na sessão subsequente, em 30/4/2012, não retira a validade da intimação regularmente realizada.

O interregno de seis dias entre a data acerca da qual o advogado foi intimado e a sessão do efetivo julgamento do recurso não é suficiente para ensejar o reconhecimento de eventual cerceamento do direito de defesa, como pretende o impetrante, sobretudo porque não ficou demonstrado que o adiamento dificultou o acompanhamento do feito pela defesa.

Importa lembrar que a Sexta Turma desta Corte Superior julgou caso semelhante (HC n. 210.536/SP, DJe 11/10/2012). Naquela oportunidade, a Relatora, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/PE), asseverou que:

[...] não se mostra razoável que os Tribunais Estaduais sejam obrigados a realizar nova intimação pessoal para comunicar o adiamento da prestação jurisdicional todas as vezes em que faltar tempo hábil para o julgamento dos processos colocados em pauta ou levados à mesa para deliberação em determinada sessão. O tempo necessário para a realização de tal ato de comunicação é muitas vezes superior ao intervalo entre as reuniões do órgão colegiado.

Efetuada a intimação pessoal do órgão incumbido da defesa do acusado, cabe àquele que tem esta prerrogativa acompanhar o processo para o exemplar exercício do seu múnus público, sob pena de ofensa aos princípios da celeridade e economia processuais. [...]

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. ADIAMENTO DO JULGADO. RECURSO APRECIADO NA SESSÃO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DEFESA DA NOVA DATA. PRECEDENTES. ORDEM ORDENADA.

1. A teor do entendimento desta Corte, o fato de o julgamento ter sido adiado não implica na necessidade de nova intimação para que seja, posterior e oportunamente, julgado o recurso. É que, como é sabido, o feito adiado é levado para julgamento na primeira oportunidade possível, cabendo ao advogado diligenciar acerca da nova data.

2. Na hipótese em apreço, os recursos de apelação foram retirados da pauta do dia 11/11/2008 e julgados na sessão subsequente, em 18/11/2008. Assim, não há que se falar em qualquer nulidade pela ausência de nova intimação.

3. Ordem denegada.

(HC n. 149.065/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/10/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SESSÃO SUBSEQUENTE. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O *habeas corpus* tem suas hipóteses de cabimento restritas, não deve ser utilizado para discutir temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla.

2. A ilegalidade passível de justificar a impetração do writ deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Passou da hora de se resgatar o prestígio devido ao sistema recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inserindo as ações de impugnação no seu devido lugar. Do contrário, a morosidade que tem notabilizado a justiça criminal não terá fim e o principal prejudicado será aquele que, mais necessitado, clama pela correção de indevida segregação (HC n. 138.985/MT, Sexta Turma, DJe 26/9/2012).

4. No caso, além de o Tribunal estadual não ter-se manifestado acerca do tema suscitado neste habeas corpus, substitutivo de recurso especial, a questão, no âmbito da nossa jurisprudência, é pacífica no sentido de que, **comprovada a regular intimação da Defensoria Pública para a sessão de julgamento da apelação, eventual adiamento - cujo intervalo, como na espécie, corresponde apenas a duas sessões -, não enseja obrigatoriedade de nova intimação pessoal. Precedentes.**

5. Nas sessões de julgamento que ocorrem no Tribunal de Justiça da Bahia sempre há - é o que consta dos autos - a participação de um defensor público, o qual tem ciência de que os processos não julgados são transferidos para a sessão seguinte.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 210.906/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/6/2013 – grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. FEITO ADIADO PARA SESSÃO POSTERIOR. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES.

1. À luz do art. 105, incisos I, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Ora, a existência de recurso próprio para a análise da questão obsta o conhecimento do presente writ. De ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de refrear constrangimento ilegal.

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é prerrogativa do Defensor Público a intimação pessoal da data da sessão de julgamento de recurso, nos termos dos arts. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, 370, § 4º, do Código de Processo Penal, e 128, I, da Lei Complementar 80/94, constituindo nulidade, por cerceamento do direito de defesa, a sua inobservância.

4. Ainda assim, o adiamento da sessão de julgamento do recurso após a regular intimação da Defensoria Pública não impõe, necessariamente, nova intimação pessoal do defensor. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 217.081/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/9/2013 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não há falar em nulidade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0412242-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.996 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035618820108240082 082100035614 20120006580 20130165849 35618820108240082
82100035614

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO GONZAGA
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GUILHERME MARTINS DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU : LUCAS DONATO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO GONZAGA, pela parte PACIENTE: GUILHERME MARTINS DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.